



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
22ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

ATOrd 0000602-86.2021.5.10.0022

RECLAMANTE: CHAYANNE VITALINA FERNANDES DE CARVALHO RODRIGUES
RECLAMADO: COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA E OUTROS (2)

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a), RENATA CAROLINE LEAO DA CRUZ, em 05 de agosto de 2021.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de reclamação trabalhista em que a autora postula a concessão de antecipação da tutela jurisdicional para que seja determinado que as reclamadas se abstenham de demitir a reclamante sem justo motivo até a decisão final de mérito do presente processo. Requer a permanência da estabilidade até a decisão final do mérito, com a preservação de todas as vantagens salariais percebidas, sob pena de afronta ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva.

O art. 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pela documentação acostada aos autos, verifico que existe uma discussão acerca de alteração de regime jurídico, o que pode retirar do trabalhador a condição de empregado público para empregado do setor privado, e, em que pese não haver previsão de estabilidade provisória, há fundado receio de dispensa imotivada antes que a análise da permanência ou não no regime jurídico seja validada.

Nesse mister, e considerando presentes os elementos necessários à concessão da presente medida, bem como ausência de irreversibilidade da medida, uma vez que o reclamante permanecerá trabalhando para ter direito ao recebimento do salário e demais benefícios, defiro a tutela de urgência antecipada requerida, determinando à reclamada que se abstenha de demitir a empregada, salvo demissão por justa causa, até decisão final dos autos presentes, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 10.000,00, mediante deferimento da tutela provisória de urgência, nos termos da fundamentação.

Intime-se a reclamada por mandado, COM URGÊNCIA.

Publique-se para ciência do reclamante.

No mais, a ação trabalhista foi ajuizada após a adoção do trabalho remoto na Justiça do Trabalho, estando suspensas todas as audiências presenciais em razão da necessidade de isolamento social decorrentes das medidas adotadas para a prevenção de contaminação por coronavírus. A situação foi regulada por atos normativos do CNJ, Resoluções 313 de 19 de março de 2020, 314 de 20 de abril de 2020, Ato nº 11/CGJT e Portaria Conjunta PRESI-CRTRT nº 3.

Assim, considerando a gravidade e os significativos impactos decorrentes da crise de saúde que o País enfrenta e a imprevisibilidade acerca do momento exato em que se alcançará um nível adequado de segurança que possibilite a suspensão das medidas restritivas, mas de modo a primar pela prestação célere da jurisdição trabalhista, e com espeque no art. 765 da CLT, no ATO Nº 11/GCGJT cite(m)-se / notifique(m)-se a(s) reclamada(s) para, de forma excepcional, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ficando assegurado o prazo de 30 (trinta) dias no caso de tratar-se da fazenda pública (art. 183, CPC) , sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato, nos termos dos arts. 335, 337 e 344 do CPC.

O prazo para eventual Exceção de Incompetência em razão do lugar será também de 15 (quinze) dias, podendo ser alegada como preliminar da contestação.

A reclamada fica instada a buscar conciliação com a parte reclamante, por meio de seu patrono.

Se assim não for possível e em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho, a(o) reclamada(o) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do C.TST.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe, observando-se a Resolução 185/2017 do CSJT, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios. Excepcionalmente, não sendo a parte assistida por advogado, poderá proceder contato com os canais de comunicação disponíveis com a Vara (tel: 61 3348-1688; e-mail: svt22.brasilia@trt10.jus.br).

Os documentos que eventualmente acompanharem a defesa deverão observar a forma de apresentação de que tratam os artigos 12 e seguintes da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de serem excluídos e/ou ter retirada sua visibilidade dos autos eletrônicos. A(s) reclamada(s) tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando a(s) reclamada(s) for(em) pessoa(s) física(s) deverá(ão) apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade. Em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

Suprimida a audiência inaugural, a apresentação da defesa junto ao sistema PJE confirma o momento de seu recebimento, para todos os fins e efeitos processuais, nos termos dos arts. 841, § 3º da CLT e 329, I, do CPC.

Após a resposta da(s) reclamada(s), intime(m)-se o(s) reclamante(s) para apresentação de réplica. Prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, no mesmo prazo supra, deverá(ão) as partes expressamente especificar as provas que pretendem produzir, sua pertinência e finalidade, tais como a produção de prova oral/pericial, assim como se há interesse na realização de audiência de conciliação. O silêncio da parte quanto à especificação e requerimento de provas, inclusive testemunhais, será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além daquelas já apresentadas, acarretando no encerramento da instrução e abertura de prazo para razões finais escritas.

Na hipótese de ausência de defesa ou intempestividade do ato, deve ser certificado pela Secretaria e remetidos os autos à conclusão.

Em havendo interesse na prova oral, digam as partes se há algum obstáculo prático ou técnico (art. 3º, §2º da Resolução 314/2020 do CNJ e art. 5º, do Ato 11/2020 da CGJT) para realização de audiência telepresencial de instrução, bem como se responsabilizam-se pela sua presença e de suas testemunhas em eventual audiência por videoconferência.

Demonstrado desinteresse na produção probatória e/ou na realização de audiência de instrução, intinem-se as partes para apresentação de razões finais, com posterior conclusão para julgamento (art. 355, I, CPC). Prazo comum de 05 (cinco) dias.

Ficam revogados eventuais prazos e determinações anteriores em desconformidade com o presente despacho. Decorridos os prazos acima, venham os autos conclusos.

Cite(m)-se o(s) Reclamado(a)(s).

Publique-se no DEJT para ciência da parte autora.

BRASILIA/DF, 05 de agosto de 2021.

NATALIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES
Juíza do Trabalho Substituta